



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo n°: 171-77.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura
- Comprovante de Escolaridade - 15ª ZE/MT**

Recorrente: **Iranê Luz Cunha Dourada**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto**

Parecer Ministerial

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Iranê Luz Cunha Dourada** em face da sentença que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer a uma vaga no parlamento de Luciara/MT em virtude da não comprovação da alfabetização e da ausência de quitação eleitoral.

Alega o recorrente que foi juntado aos autos comprovante de escolaridade, consistente em declaração de próprio punho, de modo que é desarrazoada a realização de teste para comprovar a alfabetização. Com relação à ausência de quitação eleitoral, pelo fato de a recorrente não ter comparecido às urnas, injustificadamente, alega que a multa está prescrita (prescrição quinquenal).

Contrarrazões ministeriais às fls.79/82.

É a síntese. Segue Parecer Ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

A) AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA MULTA ELEITORAL

Na hipótese dos autos, o recorrente deixou de comparecer às urnas no **pleito de 2005** sem apresentar justificativa, fato que ocasionou a aplicação da multa prevista no §1º do artigo 7º do Código Eleitoral.

O eleitor que não formalizar a justificativa do voto no dia da eleição, deverá comparecer à Justiça Eleitoral, no prazo de 60 dias a contar da data da eleição, munido dos documentos que comprovem o motivo da ausência; caso não o faça, ser-lhe-á imposta multa.

Assim, ao manter-se inadimplente, o recorrente deixou de fazer jus à certidão de quitação eleitoral válida, restando prejudicado o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Ressalte-se que o eleitor nem ao menos comprovou o pagamento da multa, ainda que extemporaneamente.

Todavia, não merece acolhimento a tese de prescrição da multa substitutiva. Com efeito, a multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, não se sujeitando às regras afetas à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional. Destarte, aplica-se à multa eleitoral a prescrição ordinária das ações pessoais, que é de **10 anos**, de acordo com o artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

"(...) A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral. À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência (...)” - grifo próprio (TSE, PA 18882, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 04/10/2002, Página 233).

Nesse diapasão, interessante transcrever trecho do voto do Ministro Relator Sálvio de Figueiredo:

“(...) Tratando-se, portanto, a multa eleitoral de espécie de dívida ativa não tributária estaria sujeita, ressalvado superior entendimento, ao prazo prescricional a ela imposto, na conformidade com o entendimento explicitado no referido precedente, qual seja, **ao da prescrição ordinária das ações pessoais previsto na legislação civil em vigor, de vinte anos** (código Civil, art. 177). Lembro, por oportuno, que **no texto do novo Código Civil** (Lei nº 10.406, de 10.1.02, D.O.U. de 11.1.02), que somente entrará em vigor um ano após sua publicação, **a prescrição ordinária passa a ser fixada em dez anos** (...)” - grifo próprio.

Portanto, carece de plausibilidade a tese da defesa de prescrição quinquenal, posto que já está pacificado que o prazo é de 10 anos.

B) COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO

Para que a declaração de que trata o §8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 sirva ao propósito de atestar a alfabetização do candidato, razoável que se exija que seja ela - a declaração -, redigida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral (chefe do cartório), o qual certificará nos autos que a grafia ali aposta, de fato, partiu do próprio punho do recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Imperioso anotar que essa proposta não se apresenta como novidade. Longe disto, foi ela sugerida por este órgão ministerial e acatada por esse Tribunal nas eleições de 2010.

Na hipótese dos autos, a declaração juntada à f. 07 para fazer prova de alfabetização foi "trazida de casa", o que torna impossível aferir, com a contundência necessária, se o seu conteúdo partiu do punho do recorrido.

Trata-se de impor ao candidato a obrigação de comprovar nos autos, **a contento**, que não é ele analfabeto. Dito de outro modo, é ônus do candidato provar que não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade, o que se dá com a juntada da documentação exigida em lei, tais como certidões cíveis e criminais, prova de desincompatibilização e de escolaridade, etc.

Por aí se vê que a Justiça Eleitoral não tem vocação para se contentar com a fala do candidato, tampouco cabe inverter a ordem natural das coisas para exigir que o Ministério Público ou qualquer outro legitimado ativo apresente prova de eventual falsificação.

Entendimento diverso é querer atribuir à norma em exame uma interpretação que lhe aniquilasse toda a efetividade, e, ao legislador, uma ingenuidade pouco distante da total alienação, isto porque a admissão de declaração produzida em ambiente estranho ao da Justiça Eleitoral como prova de alfabetização da margem à fraude e inviabiliza por completo a atividade de fiscalização da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Magna.

Diante desse raciocínio, deflui que a designação de "teste de alfabetização" pelo d. magistrado a *quo* nem de longe é medida desarrazoada.

Todavia, a análise criteriosa da declaração de fl.07, em comparação com a grafia constante dos documentos pessoais colacionados nos autos (Título de Eleitor e RG - fl.06), não deixa



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

dúvidas de que tenham partido do punho do mesmo subscritor, provando, portanto, a alfabetização da eleitora-recorrente.

C) CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista que a eleitora deixou de votar em eleições pretéritas e não estando a multa prescrita, ela não está quite com a Justiça Eleitoral, sendo o indeferimento de seu registro medida que se impõe.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se intacta a bem lançada sentença *a quo*.

Cuiabá/MT, 23 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**